

Legação de Portugal em Nova Deli:	Rúpias Indianas
Escriturário	635-00-00
Dactilógrafo	470-00-00
Contínuo	140-00-00
Porteiro (<i>butler</i>)	135-00-00
Porteiro	100-00-00
Guarda de dia	65-00-00
Guarda da noite	70-00-00
Varredor (<i>sweeper</i>)	70-00-00
	1.685-00-00

Legação de Portugal em Tóquio:	Dólares americanos
Intérprete	130,00
Dactilógrafo	110,00
Contínuo	56,00
Guarda da noite	40,00
	336,00

(a) Por ocasião do início do ano muçulmano será abonado ao pessoal a que se refere esta alínea mais um mês de salário.

(b) Conforme uso local, no mês de Dezembro serão abonadas a cada empregado menor da Legação a que se refere esta alínea mais £ 5-10-00.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Maio de 1954.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 649

Deseja o Governo auxiliar os colonos portugueses, facilitando a legalização das situações criadas relativamente a pequenos prédios rústicos pertencentes ao Estado, mas ocupados e possuídos durante muito tempo sem observância das formalidades legais.

Assim, à semelhança do disposto na Portaria Ministerial n.º 4, de 30 de Junho de 1932, e no Decreto-Lei n.º 22 989, de 28 de Agosto de 1933, autoriza-se a concessão, sem dispêndio, da propriedade desses prédios, ressalvando-se, por motivos óbvios, o devido aproveitamento, em todos os casos, e as condições urbanísticas, quando os prédios estejam situados dentro de povoações classificadas.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a conceder prédios rústicos de extensão não superior a 1 ha dentro de povoações classificadas e 20 ha sendo de terrenos de 2.ª classe aos indivíduos de nacionalidade portuguesa que os tenham possuído em nome próprio, pacífica, pública e continuamente nos cinco anos

anteriores à entrada em vigor deste diploma e os tenham devidamente aproveitado.

§ único. Quando se trate de terrenos de 1.ª classe situados dentro de povoações classificadas, a concessão só será feita se não houver inconvenientes de natureza urbanística.

Art. 2.º A concessão deve ser requerida pelos interessados até um ano depois da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º Depois de demarcado o terreno pelos serviços competentes, será passado título de aforamento, podendo, porém, considerar-se logo remido o foro se o interessado pagar o respectivo preço.

§ único. O processo de concessão é gratuito, sem prejuízo do preço que for devido pela remição.

Art. 4.º Os prédios cuja propriedade for adquirida nos termos deste diploma não podem ser transmitidos entre vivos, a título gratuito ou oneroso, durante o prazo de dez anos, a contar da data do respectivo título.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 14 883

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja autorizado o governador de Macau a publicar um diploma legislativo, ouvido o Conselho do Governo, destinado a criar no quadro do pessoal eventual da Emissora de Radiodifusão de Macau os lugares e salários anuais seguintes:

1 encarregado de secretaria, com . . .	\$ 2.400,00
1 auxiliar, com	\$ 680,00
3 serventes, a cada	\$ 480,00

Ministério do Ultramar, 13 de Maio de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.— *R. Ventura*.